



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10650.000311/2004-18
Recurso nº 137.407 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.946
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano.

ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Para ser aceita a alteração da Área Total do Imóvel a solicitação deve ser fundamentada em documento hábil e idôneo.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo reconhecimento da isenção tributária prevista para as áreas de reserva legal declaradas pelo contribuinte.

ÁREA DE MINERAÇÃO. EXCLUSÃO.

As áreas de mineração não estão sujeitas à tributação, de acordo com o artigo 50, § 4º, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigilo juntamente com a multa e os juros de mora aplicados aos

demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à taxa SELIC.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência referente ao exercício de 1999, nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto à área de preservação permanente, nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto a área de reserva legal referente ao exercício de 2000, nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, nos termos do voto do redator designado, vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto à área destinada à mineração (jazida), nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Mércia. Designado para redigir o voto quanto a área de reserva legal referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora


RICARDO PAULO ROSA - Redator Designado

Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.447.068,80 (dois milhões quatrocentos e quarenta e sete mil e sessenta e oito reais e oitenta centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Boa Vista”, com área total de 7150, 8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2739667-3, localizado no Município de Tapira/MG.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 06/08), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de utilização limitada e preservação permanente, devido a não apresentação do ADA pela Interessada, bem como da indevida inclusão, na rubrica destinada à área de utilização limitada,

daquela destinada à mineração. Daí houve o conseqüente aumento da área tributável/área aproveitável, resultando no imposto suplementar.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 52/65) teve por base os seguintes argumentos:

(i) Afirma que não houve, de fato, qualquer redução da área do imóvel a justificar a alteração da área declarada pela Impugnante de 7.338,8 ha para 7.150,80 ha;

(ii) Ressalta que na Declaração de ITR do exercício anterior (1997), referente ao imóvel em questão (cadastrado da SRF sob o nº 2.739.667-3), a Impugnante igualmente declarou como área total do imóvel 7.338,8 ha;

(iii) Foram excluídos, do total da área de utilização limitada declarada, 1.430,20,00 ha, em vista do não atendimento quanto ao Ato Declaratório Ambiental. Tal desconsideração é descabida, em virtude de ter sido totalmente cumprida a legislação que versa sobre as áreas de reserva legal, sendo indiscutível a validade da averbação feita na matrícula do imóvel;

(iv) Da área declarada pela Impugnante como de Utilização Limitada, 1.430,20 ha correspondem à área de reserva legal, sendo os demais alqueires correspondentes à área não-aproveitável em razão de extração mineral. No entanto, a Autoridade Fiscal, ao rever a declaração levada a efeito pela Impugnante, entendeu que estaria incorreto o enquadramento da área de lavra como de Utilização Limitada. Entretanto, conforme se passa a expor, tal entendimento não merece prevalecer;

(v) Não prestando a área de lavra para o aproveitamento agro-pastoril, deve ser excluída da área tributável, consoante o disposto no art. 10, II, 'd', da Lei 9.393/96 (que repete o dispositivo previsto na legislação anterior: art. 4º, inciso , I, 'c' da Lei 8.847, de 29/01/94) e o cita;

(vi) Não permitir a dedução da área de lavra, implica em diminuir o grau de utilização da terra e, portanto, aumentar a alíquota do imposto;

(vii) O ato da Impugnante de lançar, em suas Declarações do ITR, a área de mineração como de utilização limitada, por não-aproveitável segue procedimento adotado pelo ilustre Delegado da Receita Federal de Uberaba e confirmado por acórdão proferido pelo E. Conselho de Contribuintes, no tocante às Declarações do imposto de 1995 e 1996, conforme os acórdãos anexados (fls. 77/86);

(viii) Não há razão para que, em relação ao mesmo imóvel, nas declarações posteriores a 1996, não se autorize a exclusão da área de mineração daquela tributável;

(ix) A área utilizada para extração mineração não se sujeita à tributação pelo ITR em face da imunidade prevista pelo art. 155, § 3º da CF/88;

(x) É indevida a correção do mesmo por meio de SELIC, como efetuado pelos trabalhos fiscais, já que nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, a legislação complementar limita aos de caráter moratório os juros incidentes sobre os débitos tributários em atraso. Com isso, proíbe ao legislador que os sujeite a juros remuneratórios, típicos de operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

(xi) É indevida a multa de 75% aplicada pelo agente fiscal por manifestamente confiscatória.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pela Interessada, proferiu decisão na qual reconheceu o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 100/116), nos seguintes termos:

(i) área total do imóvel

No presente caso, o contribuinte apresenta, ainda na fase de intimação, a "Certidão" do imóvel, (fls. 40/49), onde consta a área total de 7.150,86,95 ha. Portanto, foi baseado neste documento que a fiscalização procedeu à alteração da área total do imóvel rural objeto deste Acórdão.

Com efeito, para que se proceda à alteração pretendida faz-se necessária a retificação da referida área à margem da matrícula do imóvel, procedimento este cuja implementação transcende aos limites da esfera administrativa. Isto porque, caberia à contribuinte comprovar, no presente caso, que tal procedimento foi, de fato, efetivado junto ao CRI competente.

(II) ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que o fiscal atuante, com base na legislação de regência das matérias, exigiu o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das áreas ambientais da incidência do ITR, como, aliás, descrito no Auto de Infração, às fls. 07/08. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e a outra seria a informação das áreas de preservação permanente/utilização limitada no requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado.

No presente caso, constata-se o não cumprimento das obrigações em tela.

(OMISSIS)

Dessa forma, a averbação da área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, dos exercícios de dos lançamentos de ofício, referentes ao ITR, dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, deveria ocorrer até 01 de janeiro de cada um desses anos (1º/01/1999, 1º/01/2000, 1º/01/2001, 1º/01/2002 e 1º/01/2003), datas dos respectivos fatos geradores, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996.

Ocorre que, a averbação da área dita de Reserva Legal de 1.430,2 ha à margem da matrícula do imóvel ocorreu em 03/04/2001 (Av. 4 –

M.31.259, fls. 91), portanto, estaria tempestiva apenas para os exercícios de 2002 e 2003.

A despeito dessa comprovação parcial, há que se falar, ainda, de uma segunda exigência, de caráter genérico, ou seja, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (Reserva Particular do Patrimônio Natural, Imprestável para a atividade produtiva ou de Reserva Legal), e que diz respeito à necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, de protocolização tempestiva da sua solicitação.

(omissis)

No presente caso, a interessada não comprovou a protocolização, mesmo que intempestiva, do Ato Declaratório Ambiental – ADA - junto ao IBAMA / órgão conveniado.

Em síntese, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

(III) ÁREA DESTINADA À MINERAÇÃO

Especificamente, no que diz respeito às áreas de mineração, o inciso IV do artigo 10 da Lei 9.393/96 define a área aproveitável e lista exclusões, enquanto o inciso V relaciona condições para que as áreas aproveitáveis sejam consideradas efetivamente utilizadas na atividade rural.

Desta forma, da leitura dos incisos acima referidos, conclui-se que, as áreas destinadas à exploração mineral integram a área aproveitável do imóvel – afastada a hipótese de serem classificadas como áreas imprestáveis -, não podem as mesmas ser informadas como utilizadas na atividade rural, por ausência de disposição legal para tanto, pois a atividade mineral, embora seja atividade produtiva, não é considerada atividade rural.

(IV) MULTA DE OFÍCIO

(...), a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Por outro lado, é preciso esclarecer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, “a”, e III, “b”, e Emenda Constitucional n.º 3, de 17/03/1993, DOU de 18/03/1993; CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Desse modo, as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

(v) Juros de mora (Taxa Selic)

É de se ressaltar que a Taxa Selic não possui caráter remuneratório, mas sim compensatório – indenização da mora -, objetivando ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento original da obrigação. Por isso, os juros de mora devem se situar num patamar capaz de compensar o prejuízo sofrido pela Estado, utilizando-se como parâmetro os mesmos percentuais utilizados para administração da sua própria dívida interna, no que se refere a parte atrelada à Taxa Selic.

Ainda, em se tratando de matéria tributária, a exigência de juros de mora com bases em taxas flutuantes aos níveis de mercado, além de não encontrar nenhum óbice de natureza constitucional, atua como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, como meio de fugir das taxas de mercado, utilize o expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias e, por conseguinte, de locupletar-se à custa do Erário.

Nestes termos, improcedentes mostram-se as arguições da contribuinte, nesta instância, contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, devendo a mesma, portanto, ser mantida.

Regularmente intimada da decisão supra, em 04 de janeiro de 2007, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 130/141), em 01 de fevereiro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, fazendo críticas à decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal de ITR, exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, remanescente contida no Auto de Infração (fls. 04/14), baseada que foi **(i)** na falta de apresentação tempestiva do ADA, perante o IBAMA, que autorizaria excluir da tributação, pelo ITR dos anos de 1999 a 2003, as áreas de utilização limitada e preservação permanente existentes na propriedade; **(ii)** na averbação da área de utilização limitada, realizada apenas no ano de 2001; **(iii)** na inclusão de área de mineração sob a rubrica “área de utilização limitada”.

a) decadência

Preliminarmente, apesar de não aduzido pela Interessada, por se tratar de matéria de direito público, levanto a preliminar de decadência do lançamento, referente ao ano de 1999.

Isso porque, sobre a sistemática de apuração do ITR, entendo que a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal (sendo exclusivamente seu o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação).

Leiam-se os exatos termos do art. 10, da norma em comento:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

A afirmativa acima encontra amparo na jurisprudência deste E. Conselho, conforme se verifica pela transcrição da seguinte ementa exemplificativa:

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação. (Acórdão nº 303-32.735)

Por outro lado, entendo não haver qualquer digressão possível quanto à afirmação de que o fato gerador do tributo em tela é, nos termos do art. 1º, da mesma norma legal, “a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.

Outrossim, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para que o Erário expressamente se pronuncie sobre os fatos geradores relacionados ao sujeito passivo. Expirado esse prazo sem o respectivo pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Nessa linha de raciocínio, destaco as palavras do mestre José Souto Maior Borges que, na obra “*Tratado de Direito Tributário*” (vol. VI, pp. 463, 466 e 469, ed. Forense), estatui que:

Na dicção do CTN, art. 150, § 4º, salvo disposição expressa de lei em contrário, o prazo para a homologação da atividade exercida pelo obrigado será de cinco anos, a partir da ocorrência do fato jurídico tributário. (...) Expirado o quinquênio sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

O grande Mestre, como conclusão de sua abordagem, ensina que:

Esse prazo define-se como um prazo de decadência do direito de lançar o tributo, ou, mais precisamente, de praticar o ato tributário de homologação ou de lançamento ex officio. (...) O termo inicial desse prazo é a ocorrência do fato jurídico tributário (art. 150, § 4º). (...) Transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, não mais poderá o fisco lançar o tributo.

Por derradeiro, não há dúvida que a eficácia do lançamento está condicionada à sua fase final, qual seja, a notificação regular ao contribuinte, comunicando-o dessa constituição. Somente a partir desta, o crédito tributário estará formalizado, e poderá produzir efeitos, consoante os princípios que regem os atos administrativos, explanados pormenorizadamente pela sabedoria doutrinária, donde destacamos:

Se o lançamento existir e for válido, não desencadeará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação. (Paulo de Barros Carvalho, pp. 245) – grifos nossos.

Crédito tributário definitivamente constituído é aquele cujo lançamento tributário foi concluído e notificado ao sujeito passivo. Em outras palavras: a constituição definitiva do crédito tributário ocorre no momento em que se dá a regular notificação do lançamento ao sujeito passivo. (José Carlos de Souza Costa Neves, in Curso de Direito Tributário, organizado por Ives Gandra Martins, vol. I) – grifos nossos.

Feito o lançamento, notificado este ao sujeito passivo, tudo dentro de prazo de cinco anos, não há mais que se falar em decadência, pois agora o crédito tributário existe e o Fisco já pode exigir a satisfação da obrigação tributária por parte do sujeito passivo. (José Carlos de Souza Costa Neves, in Curso de Direito Tributário, organizado por Ives Gandra Martins, vol. I)

Lançamento existente e válido pode ainda não irradiar efeitos, não ter eficácia jurídica, porquanto não comunicado (notificado) regularmente ao sujeito passivo. A ausência de notificação acarretará a ineficácia do lançamento. (...) Lançamento existente e eficaz pode ser inexigível em decorrência de ineficácia de notificação existente e válida. (...) Consiste a notificação, nesse sentido, num requisito para a eficácia do lançamento. (...) A notificação é um ato complementar que condiciona a eficácia do ato de lançamento conclusivo do processo administrativo tributário. (José Souto Maior Borges – Tratado de Direito Tributário, vol. IV, Forense, p. 194) – grifos nossos.

O lançamento é, por força do art. 145 do CTN, um ato essencialmente receptício. Requer, assim, o lançamento, a posterior notificação do seu conteúdo ao destinatário da pretensão tributária concreta. (José Souto Maior Borges – Tratado de Direito Tributário, vol. IV, Forense, p. 197) – grifos nossos.

Em função de todo o acima exposto e considerando que a Interessada somente tomou conhecimento do Auto de Infração em litígio (notificação válida), após o primeiro dia do mês de janeiro de 2004, face às disposições constantes no parágrafo 4º, do art. 150 do CTN combinado com os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não poderia o

Erário constituir crédito referente ao ITR, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 1999, uma vez que fulminado pelo instituto da decadência.

b) da comprovação relativa à área de utilização limitada e preservação permanente

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época dos fatos geradores, no primeiro dia dos respectivos anos, não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA para os exercícios de 1999, 2000 e 2001², o que impede a incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e utilização limitada com base, unicamente, nesse motivo.

Assim, repita-se, entendo que, pela interpretação sistêmica do direito, é incabível a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas pela Interessada até o exercício de 2001.

Preservação Permanente

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

² Isso porque, a publicação da Lei n. 10.165/2000 (que instituiu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81) somente ocorreu em 28.12.2000.

Considerando que a norma não instituiu ou majorou o tributo (o ITR já existia e sua alíquota não foi alterada), a mesma somente surtiu efeito 45 dias após a sua publicação, em consonância com o disposto no art. 1, da Lei de Introdução ao Código Civil (não confundir a entrada em vigor da norma com a entrada em vigor dos seus efeitos). Ainda, partindo da premissa que o fato gerador da obrigação do ITR ocorre, exatamente, no primeiro dia útil de cada ano, quando a norma teve seus efeitos válidos, o fato gerador da obrigação já tinha ocorrido. Em suma, o ADA somente é obrigatório (em tese), a partir de 1 de janeiro de 2002.

Ocorre que, apesar do acima exposto, a Interessada, vale dizer, não somente deixou de apresentar o ADA como não trouxe aos autos qualquer prova da existência e extensão das áreas de Preservação Permanente.

A comprovação da área de preservação permanente, diga-se, não é exigível do Interessado quando da apresentação de sua DITR (art. 10, § 7º da Lei 9393/96), o que não significa que, intimado a fazê-lo, seja aceitável a simples afirmativa de que sua existência decorre de força de lei.

Tais provas afiguram-se especialmente exigíveis quando se verifica que a declaração do ano de 2001, em comparação com a de 2002 (fls. 10/11), traz um sensível aumento da área assim declarada, a ensejar dúvidas para o julgador acerca de suas características.

Tais dúvidas, cumpre esclarecer, poderiam ter sido rechaçadas, ao menos, através de um laudo técnico descritivo da propriedade, o que, contudo, não foi diligenciado pela Interessada.

Assim, no que tange à **Preservação Permanente, entendo que, por falta de provas, a extensão declarada deve ser glosada.** Ou seja, mantenho o lançamento fiscal.

Utilização Limitada

Por outro lado, no que tange à área de utilização limitada, reputo que a averbação à margem da matrícula do imóvel é prova suficiente a autorizar a isenção, até mesmo porque somente com a edição do Decreto nº 4.382/02, em seu artigo 12, §1º, nasceu a exigência de que averbação ocorra até a data do fato gerador.

c) Das áreas de jazida

Aqui, entendo que a Lei nº 4.504/64, o Estatuto da Terra (e não a Lei nº 8.847/94, quase integralmente revogada pela Lei nº 9.393/96) trouxe a solução para o caso, que será o provimento do recurso quanto a esse ponto, ao dispor:

Art. 50 (...)

(omissis)

§ 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

- a) a área ocupada por benfeitorias;*
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestamento com essências nativas;*
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal. (g.n.)*

Dessa forma, a bem da verdade, e na mesma linha dos outros Acórdãos proferidos pelo próprio Conselho de Contribuintes (fls. 58/59), entendo que a área destinada a jazidas, embora situadas em área rural, não são passíveis de sofrer a incidência do ITR.

Tal área não é, frise-se, área tipicamente isenta, tal e qual aquelas de conservação ambiental, mas sim do tipo que não deve entrar na avaliação de utilização da terra, e conseqüente aferição do Grau de Utilização. Afinal, o foco do ITR, conforme bem demonstrado acima, recai sobre áreas que se prestem à exploração agrícola, pecuária e florestal, que em nada guardam relação com a exploração mineral. Esta materialidade, portanto, deverá ser objeto de outros tributos, que não o ITR, se assim entender por bem o legislador.

As áreas de jazida, repise-se, devem ser, assim, excluídas da apreciação da área tributável para fim de ITR, não influenciando no Grau de Utilização (GU).

d) Da redução da área total do imóvel

Tendo em vista que o fiscal autuante pautou-se na própria certidão da matrícula do imóvel para proceder à glosa, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida quanto a esse ponto.

Como muito bem colocado àquela ocasião, acaso a Interessada pretenda a retificação de tal informação, deve procurar as vias cabíveis, junto ao próprio Registro de Imóveis, após o quê poderá buscar o mesmo junto às instâncias tributárias.

e) Da multa de ofício/aplicação da Taxa Selic

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5172/66, em seu artigo 161, *caput* e § 1º, prescreve taxa de juros equivalente a 1% ao mês, ressalvando a possibilidade da lei ordinária prever de forma diversa.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, tratou de estipular, em seu artigo 61, § 3º que os débitos em atraso perante a Fazenda, de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, estariam sujeitos à incidência da Selic, nos termos do artigo 5º, § 3º da mesma lei, que tem a seguinte redação:

Art. 5º (omissis)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Portanto, diante de expressa previsão, não cabe a esse Conselho, órgão de natureza administrativa, negar aplicabilidade ao texto de Lei vigente, apenas atendo-se a, no mais das vezes, rever e ajustar as possíveis injustiças decorrentes da aplicação do escrito genérico e abstrato da lei ao caso concreto, o que não se verifica na hipótese.

O mesmo se pode afirmar acerca da multa de ofício, prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96. Sua cobrança está amparada em dispositivos legais e, por isso, a instância administrativa não possui competência legal para legal para manifestar-se sobre seu *quantum*, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário.

Dessa forma, é de se manter os exatos termos da decisão recorrida quanto a esses dois pontos.

Conclusão

Nesse esteio, voto **pelo provimento parcial do recurso**, a fim de que se proceda ao cálculo do valor remanescente do tributo, da seguinte forma: **(i)** quando ao ano de 1999, excluir toda a exigência, vez que o lançamento se encontra maculado em função da aplicação do instituto da decadência; **(ii)** quanto às áreas de utilização limitada devem as mesmas ser restabelecidas nas declarações dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003; **(iii)** no tocante à área de preservação permanente, deve a mesma permanecer integralmente glosada, mesmo para os anos nos quais o ADA não seria exigível, dada a total ausência de provas nos autos acerca de sua real extensão; e, **(iv)** quanto às áreas de jazida devem estas ser excluídas do total da área aproveitável para fim de ITR.

Rosa Maria de Jesus da Silva Costa De Castro

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Rosa, Redator Designado.

A exemplo do que tem ocorrido em outros processos submetidos à decisão deste colegiado, o que se discute no presente feito não é a existência ou não das áreas de reserva legal declaradas pelo contribuinte, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência destas áreas.

A obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para fins de redução do imposto a pagar está prevista na Lei 10.165/00.

“ Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria à que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)”
(grifei)

A DITR *subexamine* refere-se aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, tendo o fato gerador do Imposto ocorrido no dia primeiro de janeiro de cada ano, conforme previsto no artigo 1º da Lei 9.393/96.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil

ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Estando em pleno vigor a Lei que impôs ao administrado a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR, não vislumbro qualquer razão para que esse colegiado afaste tal exigência.

De fato, falece competência a esse tribunal administrativo para afastar a aplicação da norma em vigor, sob qualquer pretexto. O próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes delimita o universo no qual os integrantes deste colegiado devem apoiar suas decisões, ao excluir da sua competência o controle da constitucionalidade das leis.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Noutro giro, o Código Tributário Nacional especifica as condições para que a isenção do imposto seja efetiva pela autoridade administrativa.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (grifei)

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

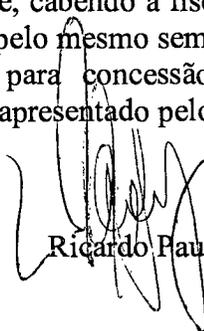
Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso

II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Aplicando-se o artigo 155 ao processo de concessão de isenção, como reza o parágrafo 2º do artigo 176, tem-se que ela, a isenção, será revogada de ofício sempre que for apurado que o beneficiado não cumpria os requisitos para a concessão do favor.

Sem a obtenção do ADA, um requisito definido por lei para a concessão da isenção, tem-se que o contribuinte não cumpria os requisitos para a concessão da isenção ao tempo em que efetivou a declaração do ITR revisada pela fiscalização.

Ante o exposto, considerando que o direito à isenção deve ser provado pelo contribuinte, cabendo à fiscalização revogá-lo em procedimento de revisão do autolancamento procedido pelo mesmo sempre que se constate que ele não preenchia ou deixou de preencher as condições para concessão do favor, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte na parte que diz respeito à área de reserva legal.



Ricardo Paulo Rosa